



# Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

## LEI N.º 1.940, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

### DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1.º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público os órgãos da Administração direta e indireta do Município de Pompéia poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

ARTIGO 2.º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - Assistência a situações de calamidade pública;

II - Combate a surtos endêmicos;

III - Admissão de professor substituto;

IV - Dispensa por justa causa ou a pedido, e afastamento transitório de servidores cuja ausência possa prejudicar o serviço oferecido ao público.

ARTIGO 3.º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação nos meios de comunicação existentes no Município, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único - A contratação de pessoal prevista no inciso III do artigo 2.º prescindirá de processo seletivo, observando-se os critérios estabelecidos em editais publicados na imprensa local, antes do início de cada ano letivo, pela Divisão de Educação e Cultura do Município.

ARTIGO 4.º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses nos casos dos incisos I, II e IV do artigo 2.º;

II - doze meses nos casos do inciso III do artigo 2.º.

ARTIGO 5.º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração, sem as vantagens do cargo, paga aos servidores do órgão contratante que desempenhem função semelhante ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

ARTIGO 6.º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância e assegurada ampla defesa.

ARTIGO 7.º - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1.º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2.º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado, a título de indenização, o correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração que teria direito até o término do contrato.

ARTIGO 8.º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

ARTIGO 9.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 2 de janeiro de 2001.

ARTIGO 10 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as leis n.ºs 1.385, de 23 de janeiro de 1989, e 1.827, de 17 de abril de 1998.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 31 de agosto de 2001, 72.º da Fundação e 62.º da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO  
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria e afixada no lugar público de costume na data supra

JOSÉ MARQUES CAMPOY  
Secretário de Governo e Comunicação